

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL/TJMS,

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,**

devidamente qualificado nos autos do PROCESSO N. 1412568-58.2020.8.12.0000 que move em face de PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO, vem, perante esta e. Corte, por intermédio de seus advogados, tempestivamente, interpor<sup>1</sup>

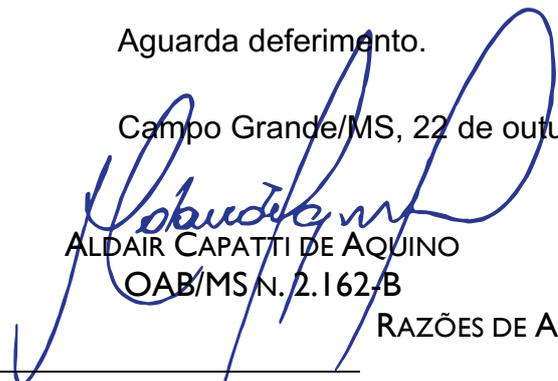
**AGRAVO INTERNO**

por, respeitosamente, discordar da r. decisão monocrática recorrida que indeferiu a liminar<sup>2</sup>.

Por fim, requer que as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B, sob pena de nulidade<sup>3</sup>.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

  
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO  
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006  
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO  
OAB/MS N. 11.232

RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

<sup>1</sup> Com amparo no art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC) c.c. art. 579 do Regimento Interno do TJMS (RITJMS).

<sup>2</sup> Autos: f. 55-59.

<sup>3</sup> art. 272, §2º e §5º, do CPC.

---

**AGRAVANTE: SINDIJUS/MS E OUTROS**

**AGRAVADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO**

**PROCESSO N. 1412568-58.2020.8.12.0000**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**

---

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDAS TURMAS,  
NOBRES JULGADORES,

---

A r. decisão recorrida<sup>4</sup>, deve ser aperfeiçoada em sua integralidade, pois não foi a melhor interpretação do direito ante aos fatos em análise, por ser questão de justiça, desde já, requer o total provimento do recurso ora arrazoado.

## I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

---

O agravante impetrou o remédio constitucional almejando a concessão da segurança para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de f. 38/40 do processo administrativo n. 161.152.0153/2020 e da Portaria n. 659/2020 e, por conseguinte, restabelecer a contagem do tempo e a concessão do adicional por tempo de serviço para todos os servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (PJMS).

Houve a formulação de pedidos de concessão de liminar e, subsidiariamente, tutela de urgência, que foram indeferidos pelo i. Relator por, em tese, não estarem preenchidos os requisitos autorizadores.

Ocorre que a r. decisão recorrida deve ser aperfeiçoada em sua integralidade, pois não foi a melhor interpretação do direito ante aos fatos em análise, por ser questão de justiça, desde já, requer o provimento do recurso ora arrazoado.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

---

O agravante foi intimado da publicação da r. decisão recorrida no dia 29/09/2020, logo, o prazo recursal de 15 dias<sup>5</sup>, teve início no dia 30/09/2020 e, em decorrência da suspensão dos prazos processuais em 09/10/2020 (dia do servidor)

---

<sup>4</sup> Autos: f. 55-59.

<sup>5</sup> Arts. 1.003, §5º, e 1.070, ambos do CPC.

e 12/10/2020 (feriado nacional), se exaure no dia 22/10/2020<sup>6</sup>.

Assim, sendo interposto o Agravo Interno até o prazo fatal deve ser recebido e processado.

## II – DO MÉRITO

Superadas a síntese fática e a tempestividade passaremos a abordar os fundamentos de mérito que impõem a reforma da r. decisão guerreada.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido de concessão de liminar por, em tese, estar ausente a fumaça do bom direito sob os seguintes argumentos:

Ademais, o Tribunal de Justiça-MS, dentre outros

fls.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*

órgãos estaduais, consultou o Tribunal de Contas-MS, que emitiu o PARECER-C- PAC00- 3/2020 (fls. 42-67), confirmando que "promoções por antiguidade ou merecimento não foram abrangidas pelo inciso IX do art. 8º, que se limitou a vedar o computo de tempo de serviço para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos dessa natureza que acarretem aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço." (fl. 49).

Portanto, a princípio, percebe-se que a autoridade coatora proferiu a decisão de fls. 71-73, em atendimento à decisão tomada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas-MS, até mesmo para se evitar problemas futuros quanto à responsabilidade fiscal e consequências daí advindas.

Diante do exposto, nesse exame de cognição sumária, nesta fase processual, entendendo que se mostrar presente, de plano, a presença do *fumus boni iuris*, não há como se acolher a pretensão pleiteada, no âmbito liminar, sem prejuízo uma análise mais aprofundada no âmbito meritório.

Com o devido acatamento, a r. decisão recorrida necessita de aperfeiçoamento uma vez que o art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020, somente

<sup>6</sup> Arts. 219, 220, e 224 do CPC c/c art. 1º da Portaria TJMS n. 1, de 7 de janeiro de 2020.

menciona o Poder Judiciário em seu inciso VI, visto que, tanto o *caput*, quanto os demais incisos, são aplicáveis exclusivamente à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou seja, ao Poder Executivo.

Cristalino que, caso o legislador tivesse a intenção de destinar as vedações aos membros de Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, teria inserido expressamente essa previsão no *caput* da norma, não havendo que se falar em aplicação analógica.

Assim, o legislador optou por prever tal aplicação unicamente no inciso VI, concluindo-se a *contrario sensu*, que os demais incisos não se aplicam ao Poder Judiciário, ensejando o afastamento da aplicabilidade do inciso IX que teria suspenso o ATS dos servidores do e. TJMS.

Outrossim, ainda que se entenda pela aplicabilidade de todo o art. 8º, incluindo, o inciso IX do referido dispositivo legal é inconstitucional por afrontar indevidamente a competência legislativa e administrativa dos entes subnacionais, ofendendo a autonomia de tais entes.

Destaca-se que a Lei Complementar ora impugnada foi elaborada instituindo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e prevendo a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante contrapartidas em relação à gestão financeira dos entes federados.

Ocorre que a Lei Complementar combatida, ao proibir o aumento salarial e a concessão de auxílios/benefícios expressamente previstos em lei até final de 2021, violou também o princípio da irredutibilidade remuneratória do funcionalismo público, bem como o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito<sup>7</sup>.

Assim, os fatores supracitados forçam o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato impugnado e, por consequência, impõem a reforma da r. decisão guerreada para conceder a liminar pleiteada pelo agravante, uma vez que

---

7 Art. 37, XV, CF

está presente a fumaça do bom direito, assim como a demora trará redução do poder de compra dos servidores e, por consequência, de sua família, diminuindo sua qualidade de vida, afrontando ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, demonstrado que os efeitos da decisão de f. 38/40 do processo administrativo n. 161.152.0153/2020 e da Portaria n. 659/2020 sufragam os direitos dos servidores do PJMS, o não conhecimento do agravo importa em enriquecimento ilícito, bem como o empobrecimento dos servidores, o que é rechaçado pela Suprema Corte:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. (...) EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)

4. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88], que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração. (...) [destacamos]

6. Recurso ordinário parcialmente provido.”

(RMS 25.104/DF, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 31.3.2006).

A fumaça do bom direito também está presente no fato de que o ato impugnado fundou-se no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o qual aborda e estabelece significativas alterações para o funcionalismo público, porém, no seu processo legislativo não foi observada a competência fixada na CF quanto a sua iniciativa. Ou seja, há vício de iniciativa que ofende aos direitos e garantias constitucionais dos servidores do Poder Judiciário.

Nos termos expostos, cristalina está a violação ao direito líquido e certo dos servidores representados pelo agravante vez que calcado em norma material e formalmente inconstitucional, conforme a uníssona jurisprudência do e STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998.

2. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009.

3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas.

(STF, ADI n. 4648/AL, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 13.09.2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO –

USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI No 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PRECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. [...]

A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à

exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Em que se pese o vício de iniciativa, ao proferir a decisão de f. 38/40 do processo administrativo n. 161.152.0153/2020 e editar a Portaria n. n. 659/2020, em afronta à inteligência contida no art. 95 da Lei Estadual n. 3.310/2006, há ainda a inconstitucionalidade em razão da ofensa à separação dos poderes nos termos do art. 2º c/c 96, II, “a” da CF. Sobre o tema, é o posicionamento da CF:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não- observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2731, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP00035 EMENT VOL-02107-01 PP-00198)

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. [...] 4. Inconstitucionalidade da extensão do aumento aos serventuários extrajudiciais, por ofensa ao art. 96, II, b, da Constituição Federal. Os serventuários extrajudiciais que, a teor do disposto no art. 32 do ADCT, são remunerados pelos cofres públicos, à conta do Poder Judiciário, dependem de projeto de lei de iniciativa privativa do Judiciário. [...] (STF. ADI 1835. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 17.09.2014. Publicação: 17.10.2014).

Sobre a separação dos poderes, o Exmo. Min. Luis Roberto Barroso ensina que na experiência brasileira, a doutrina mais autorizada extrai dessas ideias

centrais dois corolários: a especialização funcional e a necessidade de independência orgânica de cada um dos Poderes em face dos demais. A especialização funcional inclui a titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas. A independência orgânica demanda, na conformação da experiência presidencialista brasileira atual, três requisitos: (i) uma mesma pessoa não poderá ser membro de mais de um Poder ao mesmo tempo, (ii) um Poder não pode destituir os integrantes de outro por força de decisão exclusivamente política; e (iii) a cada Poder são atribuídas, além de suas funções típicas ou privativas, outras funções (chamadas normalmente de atípicas), como reforço de sua independência frente aos demais Poderes<sup>8</sup>.

No que diz respeito ao pacto federativo, nos moldes do art. 18 da CF, não é possível subtrair dos entes federados atribuições que lhe são constitucionalmente previstas, como o poder de dispor sobre o regime jurídico de seus próprios servidores. Ao entrar no mérito das vedações e proibições dos servidores em outros entes federados que não a União, se torna evidente que há flagrante violação ao pacto federativo cristalizado no texto constitucional, ainda que sob o pretexto de auxiliar financeiramente os entes federados, sobretudo em razão da pandemia do novo corona vírus.

Sobre o tema, a Nota Informativa n. 18, de 2020<sup>9</sup> expedida pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (CONOF) destaca:

- Poderão haver questionamentos quanto à possibilidade de a União legislar sobre matérias inerentes à competência legislativa e administrativa dos entes subnacionais, sem ofender a autonomia de tais entes. A forma federativa adotada pela Constituição (art. 18) repartiu o poder entre União, Estados e Municípios, garantindo a unidade sem concentração absoluta de poder no ente central. A descentralização político administrativa, com a repartição de competências - legislativa, administrativa e tributária -, garante a autonomia dos entes. A autonomia vincula-se à repartição de competências e ao princípio federativo. [...]
- Nesse sentido, poderá ser questionada a possibilidade de norma infraconstitucional impor restrição ao exercício de

<sup>8</sup> BARROSO, Luis Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva. 2018. . P. 113.

<sup>9</sup> Documento anexo.

competência legislativa e administrativa de outros entes. De forma que a emenda constitucional é o instrumento mais indicado para determinar o congelamento da remuneração de todos os agentes públicos das esferas de governo atingidas pela calamidade reconhecida pelo CN.

O STF, no que tange à violação do princípio federativo, entende que “o modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação”<sup>10</sup>.

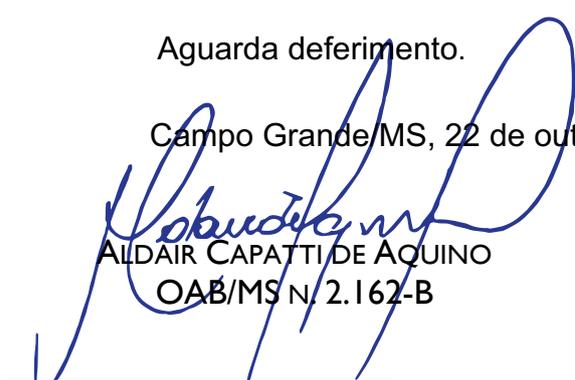
Assim, embasado nas razões expostas torna-se límpida a necessidade de aperfeiçoamento da r. decisão recorrida para conceder a liminar, determinando a suspensão os efeitos da decisão de f. 38/40 do processo administrativo n. 161.152.0153/2020 e da Portaria n. 659/2020 e, por conseguinte, restabelecer a contagem do tempo e a concessão do adicional por tempo de serviço para todos os servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (PJMS).

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto requer seja o presente Recurso de Agravo Interno recebido, conhecido e provido para aperfeiçoar a decisão recorrida concedendo a liminar para determinar a suspensão os efeitos da decisão de f. 38/40 do processo administrativo n. 161.152.0153/2020 e da Portaria n. 659/2020 e, por conseguinte, restabelecer a contagem do tempo e a concessão do adicional por tempo de serviço para todos os servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (PJMS).

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

  
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO  
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO  
OAB/MS N. 11.232